



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 15 de abril de 19 85

ACORDÃO Nº101-75.817

Recurso nº - 88.810 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - RAIMUNDO DEODATO SOBRINHO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO- Esta espécie de omissão de receita é caracterizada também pela falta de documentos comprobatórios do saldo de contas a pagar constante do Passivo Circulante do Balanço de uma empresa.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065/83 só pode ser aplicado após o exercício de 1983, tendo em vista o disposto nos artigos 104 e 144 do C.T.N., devendo ser imputado aos sócios o reflexo da omissão de receita, com fulcro no inciso I do artigo 34 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO DEODATO SOBRINHO (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o tributo de fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 / 04 / 1985

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO' GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13434-000.003/84-21

RECURSO Nº: 88.810

ACÓRDÃO Nº: 101-75.817

RECORRENTE: RAIMUNDO DEODATO SOBRINHO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

A supra mencionada firma, já qualificada nos autos, irresignada com a decisão singular, de fls. 35 e 36, que manteve a autuação originária, recorre a este Conselho. A origem do presente litígio é o Auto de Infração de fls. 16, no seguinte teor:

1º) "Omissão de receitas, caracterizada por Passivo Fictício, tendo em vista a não apresentação de documentos comprobatórios do saldo de CONTAS A PAGAR constante do Passivo Circulante do Balanço Realizado em 31 de dezembro de 1980".

2º) "Lucro considerado automaticamente distribuído a titular de empresa individual, sujeito à tributação na fonte à alíquota de 25%, referente à omissão de receitas acima, conforme artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, combinado com Instrução Normativa - SRF 052/84".

Em sua impugnação de fls. 27 e 28, alega em síntese:

- que o tempo estabelecido pela fiscalização para a apresentação dos documentos foi bastante exíguo, pois só foram dados 3 dias de prazo enquanto os comprovantes exigidos abrangiam 3 anos;

- que a existência de obrigações em aberto não autoriza a tributação do Passivo Fictício, como é jurisprudência dos tribunais fiscais;

- que é necessário comprovar, para a existência de Passivo Fictício, a ocorrência de pagamentos efetuados e não baixados na época própria;

- que solicita uma diligência fiscal para poder comprovar a improcedência da presunção, através de duplicatas, declarações de alguns fornecedores e cheques emitidos.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal originária, "considerando que a diligência requerida é prescindível; considerando que a autuada não comprovou a totalidade dos valores apurados como passivo fictício, configurando-se omissão de receita".

Em seu recurso de fls. 39 e 40, ainda diz em síntese:

1 - O art. 623, § 4º, estabelece que "os pedidos de esclarecimento deverão ser respondidos dentro de 20 dias, contados da data em que tiverem sido recebidos", o que não ocorreu, ficando comprovada a infringência legal mencionada.

2 - Não tendo sido possível conseguir dilação do prazo e não tendo, por isso, havido tempo para apresentação de todos os documentos, a firma foi arbitrariamente autuada.

3 - As declarações, apenas à impugnação, foram ratificadas por pessoas idôneas, que têm C.G.C e escrita contábil regulares, suprimindo a documentação não encontrada no arquivos da empresa.

4 - Parte da documentação, que ensejou a glosa fiscal, está em poder da firma, não tendo sido anexada ao processo por causa do apreciável volume.

Por causa do insistente pedido de diligência e da assertiva de que a firma possuía apreciável volume de prova, este relator requereu que os presentes autos fossem baixados em diligência a fim de que a fiscalização averiguasse, na sede da firma, as



provas e verificasse se elas respaldam a verdadeira existência do passivo glosado como fictício. Tendo o D.D. Sr. Presidente homologado o citado requerimento e tendo a fiscalização cumprido a diligência, voltaram os presentes autos a este plenário para julgamento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Analisemos, então, separadamente os dois itens do Auto de Infração, que foi a origem da presente lide.

1º) PASSIVO FICTÍCIO.

O Auto de Infração de fls. 07 diz que esta omissão de receita foi detectada pela falta de apresentação de documentos comprobatórios do saldo de Contas a Pagar, constante do Passivo Circulante do Balanço.

A defesa alegou que não houve tempo para encontrar os documentos exigidos e pediu diligência, pois, conforme afirmou no seu recurso, às fls. 40, "parte deste passivo, que ensejou a tributação do imposto de renda, está em nosso poder e, pelo apreciável volume, não foi anexado à peça impugnatória". Este pedido de diligência foi atendido e a fiscalização, após o recurso, isto é, oito meses depois do Auto de Infração, compareceu à sede da empresa e verificou que o "volume apreciável de documentos", anunciado por ela, resumia-se às duas declarações já anexadas na impugnação, às fls. 29 e 30. É preciso salientar que o Sr. Fiscal, antes de se dirigir à Pau dos Ferros, Cidade do alto sertão do Rio Grande do Norte, fazendo limite com o Ceará, perguntou por telefone ao contador da empresa sobre a existên-

cia ou não destes documentos e ele declarou que existia uma farta documentação à espera do fiscal, para comprovar o Passivo em lide, conforme Informação de fls. 46.

A Inverdade da empresa, além da falta de comprovação, fundamenta mais ainda a glosa fiscal quanto à omissão de receitas, caracterizada pelo Passivo Fictício.

2º) Imposto de Renda na Fonte.

A peça básica do presente processo, o Auto de Infração, assim diz às fls. 16:

"Lucro considerado automaticamente distribuído a titular de empresa individual, sujeito à tributação na fonte à alíquota de 25%, referente à omissão de receitas acima, conforme artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065/83".

Contudo, diz o parágrafo 29 do artigo 153 da vigente Constituição:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro". (Grifo é nosso).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, estabelece que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Ora, o fato gerador da exigência em lide, como disse o Auto de Infração, foi o "Passivo Fictício, tendo em vista a não apresentação de documentos comprobatórios do saldo de CONTAS A PAGAR, constante do Passivo Circulante do balanço realizado em 31 de dezembro de 1980". O Decreto-lei nº 2.065, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receita, como no caso em tela, é do dia 26 de outubro de 1983. Segundo a lei magna do País, este Decreto-lei deve ser aplicado no ano-base de 1983 e não no ano-base de

-1980, como é o caso em foco.

Efetivamente, o artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83 trouxe em seu bojo um tratamento tributário diferente do até então adotado, relativamente à forma de tributar, na pessoa física dos sócios, às irregularidades fiscais detectadas na Pessoa Jurídica, das quais eram acionistas, sócios ou titulares, que tivesse como fulcro a automática transferência de lucros às pessoas físicas, oriunda da Omissão no Registro da Receita na pessoa jurídica, caracterizada por Passivo Fictício.

Todavia, a aplicação do D.L. 2.065/83, com vigência a partir de 26.10.83, quer significar que sua aplicabilidade prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. E nessa linha de raciocínio têm sido editados diversos Pareceres Normativos, procurando clarear a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos CST de nºs 20/83, 22/83 e 24/83.

Nunca, em tempo algum, o Decreto-lei nº 2.065/83 cogitou que a aplicação do seu artigo 8º dar-se-ia para os fatos geradores verificados a qualquer tempo, quer dizer, mesmo para fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do correspondente ao ano-base de 1983, pois não é a Lei que faz nascer a obrigação, mas a realização do fato nela previsto, em um determinado período.

Portanto, a empresa em epígrafe é parte ilegítima do reflexo proveniente de um tributo cobrado da empresa por uma omissão de receita. A parte legítima está declarada nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80. Se a autoridade lançadora verificar a existência dos pressupostos legais para a constituição de novo lançamento, poderá fazê-lo dentro do prazo previsto pelo art. 711 do mesmo regulamento.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir o imposto de renda na fonte, da tributação.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR